

LEI MUNICIPAL Nº. 1.344/2009

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 salários mínimos, no âmbito do **PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida**, fica autorizado a doar ao **FAR – Fundo de Arrendamento Residencial**, regido pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, representado pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, responsável pela gestão do **FAR** e operacionalização do **PMCMV**, o imóvel relacionado abaixo:

I – Os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, e 30, da **Quadra N1**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, e 30, da **Quadra N2**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, e 30, da **Quadra N3**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, e 30, da **Quadra N4**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, e 30, da **Quadra N5**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da **Quadra N6**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da **Quadra N7**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da **Quadra N8**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, e 30, da **Quadra N9**; área institucional A1, área comercial C1, área verde V1, do **MÓDULO 13**. Os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, e 30, da **Quadra O1**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, e 30, da **Quadra O2**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, e 30, da **Quadra O3**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, e 30, da **Quadra O4**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, **Quadra O5**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da **Quadra O6**; os lotes 01, 02, 03, 04,

05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da **Quadra O7**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da **Quadra O8**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da **Quadra O9**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, e 30, da **Quadra O10**, área institucional A2, área comercial C2, área verde V2, do **MÓDULO 14**. Os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, e 30, da **Quadra P1**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, e 30, da **Quadra P2**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, e 30, da **Quadra P3**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, e 30, da **Quadra P4**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da **Quadra P5**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da **Quadra P6**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da **Quadra P7**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,

08, 09, 10, 11 e 12, da **Quadra P8**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da **Quadra P9**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, e 30, da **Quadra P10**, os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, e 30, da **Quadra P11**; os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da **Quadra P12**, área institucional A3, área comercial C3, área verde V3, do **MÓDULO 15**, limitando-se ao Norte com a Rua Projetada 94, ao Sul com a Rua Projetada 36, ao Leste com a Rua Projetada 142 e ao Oeste com a Rua Projetada 56 do Loteamento Cidade do Povo, do Bairro Raimundo Marinho, com superfície de 162.522,61 m² (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois e sessenta e um metros quadrados), transcrito no Ofício Imobiliário local conforme matrícula n.º 3.454, do Livro Geral n.º 2 – A - J, e avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em 02/12/2009, pela Comissão de Avaliação do Município.

Parágrafo Único: As áreas descritas neste artigo, cuja avaliação totaliza o montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), são por esta Lei desafetados de sua natureza de bem público e passam a integrar a categoria de bens dominiais.

Art. 2º Os bens imóveis descritos no artigo 1º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do **PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida** e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do **FAR – Fundo de Arrendamento Residencial**, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos as seguintes restrições:

I – Não integrem o ativo da CEF;

II – Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – Não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – Não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V – Não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI – Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 3º A Donatária terá como encargo utilizar os imóveis doados exclusivamente para construção de unidades residenciais, destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação da Lei de doação.

Art. 4º Igualmente dar-se-á revogação da doação caso a Donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil do imóvel doado, no prazo de 2(dois) anos, contados da doação, na forma da Lei.

Art. 5º Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da Donatária, revertendo à propriedade do imóvel doado ao domínio da municipalidade.

Art. 6º O imóvel, objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos:

- ITBI – Imposto de Transmissão de bens Imóveis, quando da transferência do imóvel, objeto da doação;

- IPTU – Imposto predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, 373º ano de elevação à categoria de Vila.

Alexandre de Melo Toledo

PREFEITO